



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.435-A, DE 2024

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 7º O delegado de polícia pode representar, perante a autoridade judiciária de qualquer instância ou tribunal, por qualquer decisão de interesse da investigação sob sua presidência, como medida cautelar, inclusive inominada, medida asseguratória, medida protetiva de urgência, ou afim, bem como interpor recurso acerca de medida concedida ou indeferida.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é autorizar o delegado de polícia a peticionar nas mais instâncias judiciais, no curso de investigação policial sob sua presidência, visando a expressa autorização de capacidade postulatória.

Assim, buscamos alterar a Lei 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia,



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

prevendo expressamente a capacidade postulatória no curso das investigações policiais, para manifestações diversas, recursos, pedidos de cautelares inominadas e afins.

Estão compreendidas nessas medidas as representações por prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão de pessoas ou objetos, interceptação de comunicações ou dados, quebra do sigilo bancário ou fiscal, exame de insanidade mental, sequestro ou arresto de bens, especialização de hipoteca legal, além das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

Previmos, também, a faculdade de interposição de recurso contra medida concedida, na hipótese de petição do defensor, por exemplo, que interfira, dificulte ou impeça a plenitude da investigação, bem como o indeferimento de medida objeto de representação da própria autoridade policial, o qual pode manejar novos argumentos à luz de novos indícios.

A proposição visa a atender os interesses da sociedade e a busca incessante da verdade real no curso das investigações policiais presididas pelo delegado de polícia.

Cabe ao legislador criar dispositivo autorizador que amplie a capacidade postulatória, permitindo que o delegado de polícia exerça seu mister nos diferentes graus de jurisdição.

Na prática, as manifestações, recursos, cautelares inominadas já são rotina na atividade policial, mas buscando a modernização da legislação e evitando-se eventuais brechas na legislação que possam ensejar supostas nulidades, urge a necessidade dessa alteração legislativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto, em benefício da persecução criminal e da paz social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



* C D 2 4 3 1 8 1 5 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.830, DE 20 DE
JUNHO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201306-20;12830>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 25/11/2024 12:42:25.607 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2435/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N. 2.435, DE 2024

Altera a Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia.

Autor: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

O deputado Delegado Caveira apresentou projeto visando dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia, o que fez por meio de alteração na Lei n. 12.830, de 2013, que "*dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia*".

Na justificativa apresentada, o proponente assevera que a proposta tem por escopo "*autorizar o delegado de polícia a peticionar nas mais (sic) instâncias judiciais, no curso de investigação policial sob sua presidência*".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO e CCJC (mérito e art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de proposta visando acrescentar § 7º ao artigo 2º da Lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, para, em suma, autorizar a autoridade policial a **representar** por medida cautelar, asseguratória, protetiva de urgência e, especialmente, interpor recurso acerca de tais medidas, em caso de concessão ou denegação.



* C D 2 4 9 0 3 1 6 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Ainda que a norma afetada trate da investigação, as funções da “autoridade policial”, como é denominada a figura do delegado no ordenamento, estão mais difundidas por todo o Código de Processo Penal, a exemplo do art. 13 que prevê como sua incumbência “*representar acerca da prisão preventiva*”.

Do mesmo modo, os arts. 13-A, 13-B, 120, **127**, 149, **282**, § 2º, 311, e tantos outros, trazem legitimidades centrais da atividade do Delegado, dentre os quais já encontram-se a maior parte dos verbos nucleares trazidos na proposta em análise, notadamente quanto às medidas cautelares, assecuratórias, e protetivas de urgência, que por sua vez encontram-se em Lei Especial.

Feito o pormenor, tem-se que o efeito central da medida é conceder à autoridade policial legitimidade recursal para os atos cuja iniciativa seja própria do delegado, isto é, no curso de investigação ou com interesse investigativo próprio, cenário no qual a participação do Ministério Público é limitada por atuarem, os policiais civis, na linha de frente da coleta de elementos de convicção.

E sobre essa possibilidade, cumpre apreciar o que define a própria Lei afetada pelo projeto: “*durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos*” (art. 2º, § 2º).

No que toca o processo penal em espécie, à autoridade policial não é concedida legitimidade postulatória, diferentemente do que ocorre com assistente de acusação (do Ministério Público - art. 271 CPP), o que ocorre por ordem da própria Constituição Federal em seu art. 129, inc. I, que concede privativamente ao MP a titularidade da ação penal.

Contudo, o próprio art. 129 separa a figura da ação penal (inc. I) daquelas que seriam as funções compartilhadas com a autoridade policial, previstas nos incisos VII e VIII: “*exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior*” e “*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais*”.

Ou seja, ao passo que a ação penal, enquanto instrumento final, ao menos pretendido, da atividade investigativa, é de titularidade do Ministério Público, o mesmo não ocorre com as demais medidas judiciais que visam não punir, mas produzir ou preservar provas, como são as medidas cautelares,



* CD249031645700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

assecuratórias, e requisições de informações e dados já previstas no Código de Processo Penal.

Ou seja, não se vislumbra impedimento técnico que impeça referida adição de competência ou, na verdade, esse merecido e devido reconhecimento de mera legitimidade recursal que, posto em prática, certamente trará excepcionais resultados para as atividades investigativas conduzidas pelas Polícias do Brasil.

Diante do exposto, não há como não posicionar-se favoravelmente à proposta, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 2.435, de 2024, na sua forma original.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 25/11/2024 12:42:25.607 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2435/2024

PRL n.1



* C D 2 4 9 0 3 1 6 4 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.435/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:08:20.230 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2435/2024

PAR n.1



* C D 2 4 5 4 7 4 8 3 4 6 6 0 0 *